



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000314-85.2022.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado M A M MURTA INDUSTRIA ELETROELETRONICA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente o advogado Fábio Peres Baptista, OAB/SP 224.730.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 3104

APEL. Nº: 1000314-85.2022.8.26.0412

FORO: Palestina

APTE.: Banco Bradesco S/A (R)

APDA.: M A M Murta Indústria Eletroeletrônica Ltda. Me (A)

CONTRATO – Serviços bancários - Ação revisional – Abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) – Instrumento contratual não apresentado - Cobrança de juros excessivos e de tarifas não pactuadas demonstrada por perícia contábil judicial, realizada sob o crivo do contraditório – Ausência de impugnação - Procedência – Apelação do banco réu – Preliminares rejeitadas - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu contra a r. sentença de fls. 1034/1041, declarada a fls. 1051/1052, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Aduz o banco apelante, em matéria preliminar, que a petição inicial é inepta, pois não especificou qual cláusula contratual se busca revisar, tampouco apresentou o cálculo do valor incontroverso. Ressalta que o prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, conforme previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição com relação a todos os descontos anteriores a 29.06.2017. No mérito, afirma, em síntese, que as taxas de juros, os encargos e as cláusulas contratuais foram estabelecidos de maneira clara e livremente aceitos pelas partes, razão pela qual o contrato deve ser mantido em seus exatos termos, em conformidade com o princípio “*pacta sunt servanda*”. Nesses termos, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 1059/1073).

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pela autora apelada a fls. 1.102.

É o relatório.

De início, afastam-se as questões **preliminares** suscitadas.

A **petição inicial não é inepta**, visto que, ao contrário do que foi alegado, descreve os fatos de maneira clara e precisa, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os pedidos formulados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

guardam estreita relação com os fatos narrados, sendo juridicamente possíveis e adequados. Não há, portanto, qualquer irregularidade que comprometa a compreensão da demanda ou que prejudique a defesa do réu.

Também não há qualquer ofensa ao **princípio da dialeticidade** no recurso interposto pelo banco apelante, que mantém relação direta com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, esclarecendo as razões para a pretendida reforma e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Por fim, o **prazo prescricional** da pretensão de revisão de cláusulas contratuais em empréstimo bancário é o **decenal**, previsto no artigo 205 do Código Civil, não exaurido na hipótese vertente, em que o objeto da ação consiste na revisão de contrato vigente durante o período compreendido entre os meses de junho de 2012 e março de 2022.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

No **mérito**, consta dos autos que as partes firmaram um contrato de abertura de crédito (cheque especial) vinculado à conta corrente nº 14.825-3, junto à agência nº 2740-5, do banco apelante. A apelada alega que as taxas de juros remuneratórios aplicadas são exorbitantes, tendo sido estabelecidas unilateralmente e com variação; que foram cobradas tarifas sem previsão contratual;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e que houve indevida cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Nesses termos, postulou a revisão do contrato, apresentando cálculo com saldo credor em seu favor, atualizado até o dia 04.03.2022, no valor de R\$170.215,16 (fls. 21).

O banco apelante, por sua vez, negou a existência de qualquer irregularidade, uma vez que todos os valores, tarifas e encargos impugnados decorreram de expressa previsão contratual livremente aceita pelas partes, trazendo aos autos, tão somente, os correspondentes extratos bancários (fls. 706/830).

À vista disso, sobreveio a r. decisão que determinou a produção de prova pericial contábil, a fim de se aferir a regularidade das cobranças impugnadas (fls. 882/883).

Considerou a sra. perita:

“Na modalidade de crédito ao cliente produto conta corrente, a Instituição Financeira requerida concede limite de crédito, no qual, o mesmo fica disponível para utilização. Neste período, observou-se que, na movimentação financeira, o saldo da conta apresentou-se em situações; saldo credor, no qual, não houve cobrança de juros e saldo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devedor, com a utilização do limite disponível, no qual, ocorreu a utilização dos recursos financeiros do Banco/requerido através do limite concedido.

*Neste período analisado observa-se a ocorrência da cobrança de juros de forma unilateral pela Casa Bancária/requerida. No caso, observou-se que ocorreu a cobrança de juros variáveis quando presente saldo devedor (utilização do limite) sendo debitados (cobrados) na conta nas datas de sua exigibilidade, sendo ela mensal em confronto com a base de cálculo (juros) média de mercado BACEN para o produto conta garantida, seguindo a nomenclatura de tal cobrança em movimento financeiro conforme extratos (exemplo 03/01/2012; 04/01/2013 – encargos c garantida), relatando que, contemplou-se a movimentação presente nos extratos da conta, dentre eles os somatórios dos lançamentos levados a débito e a crédito detalhadamente, colocando em evidência data, saldo final de cada dia, valores dos lançamentos de juros praticados/cobrados (percentual %), realizando o ajuste e a recomposição do saldo diário com a aplicação dos percentuais remuneratórios média BACEN (pessoa jurídica – conta garantida) **pela falta de contratação expressamente escrita.**(...)*

A título da cobrança de tarifas, verificou-se nos autos a inexistência de termo de adesão a respectivas cobranças, isto é não está presente nos autos contrato expressamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escrito a respeito destas rubricas, sendo elas: Tarifa comandada cobrança; Tarifa registro cobrança; Tarifa recibo retirada; Tarifa transferência valor; Tarifa DOC / TED; Tarifa bancária Cesta PJ 3; Tarifa baixa por contab.; Tarifa bancária folha cheque; Tarifa bancária excedente guichê caixa; Tarifa bancária cheque valor superior; Tarifa autorização cobrança; Tarifa extrato protesto; Tarifa bancária entrega domicílio; Tarifa título pago cartório; Tarifa adiantamento a depositante; Tarifa bancária pagamento func.; Tarifa bancária transf. pagto pix; Taxa licença man. A cobrança de serviços prestados pelas instituições financeiras fica autorizada pelo Banco Central do Brasil, relacionadas às resoluções de nº 2.878 de 26/07/2001; nº 2.303 de 25/07/1996; nº 2.228 de 20/12/1995 e nº 2.747 de 28/06/2000 disciplinam a matéria em questão, no caso de haver a sua previsão contratual, o que neste caso, não se logrou êxito na contratação de quais tarifas a serem cobradas e tão pouco o período de vigência para a cobrança.(...)

Seguindo o raciocínio narrado em parágrafos anteriores, no recálculo da movimentação financeira utilizando-se de base de cálculo a média de juros BACEN a época, apurou-se que houve a cobrança a maior de juros sobre esta base praticada pelo requerido e a cobrança de tarifas sem a expressa contratação, identificando uma diferença cobrada a maior do requerente o quantum de R\$92.349,60 (composto por R\$ 51.856,31 a título de juros remuneratórios e R\$ 40.493,29 a título de tarifas) para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

data do último movimento financeiro após o recálculo/recomposição, como bem demonstrado em memória de cálculo – Conta Corrente / Garantida em anexo, relatando que tal valor não está acrescido dos consectários legais.” (fls. 941/956 e 957/1026).

Destaca-se que a i. perita teceu as considerações relevantes, desempenhando sua função de maneira satisfatória, apresentando a metodologia empregada e prestando os esclarecimentos necessários, tudo sob o crivo do contraditório. Ademais, ressalta-se que, apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca da prova pericial produzida nos autos (fls. 1027), a instituição bancária apelante permaneceu inerte (fls. 1033).

Efetivamente, uma vez negada a contratação das taxas e tarifas em apreço pelo consumidor, cabia ao fornecedor a responsabilidade de comprovar a legalidade do pacto, por todos os meios em direito admitidos. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a instituição financeira apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), porquanto **não trouxe aos autos o respectivo instrumento de contrato**, nem tampouco produziu qualquer outro elemento de convicção capaz de comprovar a regularidade do negócio jurídico impugnado.

Diante desse contexto, em que pesem as alegações expendidas pelo apelante, conclui-se que a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos submetidos à sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreciação, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação ora examinadas, sendo oportuno transcrever os excertos que ancoraram o resultado proferido:

“No mérito, a procedência é medida que se impõe.

A controvérsia em tela diz respeito às ilegalidades e abusividades por parte do Banco, as quais consistem: na aplicação de taxas de juros remuneratórios fixadas unilateralmente e flutuantes, exorbitantes; na cobrança de tarifas, sem previsão contratual e sem documentos que as autorizassem; e na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa.

A parte requerente, em síntese, pleiteou a reavaliação financeira da operação de crédito conta corrente por prova pericial (fl. 9), alegando a existência de cobranças ilegais e abusivas não contratadas entre as partes, solicitando o afastamento da cobrança de juros flutuantes de forma capitalizada sem sua contratação, a cobrança de tarifas e outros encargos sem a sua previsão contratual, o afastamento da cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios, sustentando o afastamento de tais cobranças e requisitando a devolução das quantias pagas cobradas de forma ilegal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O laudo pericial (fls. 941/956) cingiu-se em apresentar o resultado final relacionado às operações de crédito que foram periciadas resultando a diferença cobrada a maior do Requerente o quantum de R\$92.349,60 (R\$51.856,31 a título de juros remuneratórios e R\$40.493,29 a título de tarifas) para a data do último movimento financeiro após o recálculo/recomposição de saldo a título do afastamento da cobrança de tarifas e encargos e a diferença dos juros cobrados a maior.

Às fls. 1030/1032 a parte requerente apresentou sua concordância ao resultado do trabalho pericial oficial.

É caso, pois, de homologação do laudo pericial.

Da Pactuação da Taxa de Juros e Legalidade de sua Aplicação. A taxa de juros remuneratórios, quando não pactuada de forma expressa, deve observar o princípio da transparência, sob pena de violação do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, que considera abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou que sejam iníquas. O laudo pericial confirma a inexistência de pacto escrito quanto à taxa de juros aplicada, observando que o Banco aplicou taxas de juros de maneira unilateral, utilizando valores flutuantes sem uma expressa anuência por parte do consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é vedada a cobrança de juros em valores não expressamente previstos em contrato ou de forma desproporcional à média de mercado. O STJ, em diversos precedentes, estabelece que a falta de pactuação de taxa de juros permite que o Judiciário intervenha para limitar a taxa ao percentual médio praticado pelo mercado, conforme índice BACEN, aplicando o entendimento consolidado, inclusive, na Súmula 596 do STF, quanto à regulamentação das taxas de juros.

*Da Cobrança de Tarifas Bancárias Sem Previsão Contratual. Conforme a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central, as instituições financeiras podem cobrar tarifas por serviços prestados desde que devidamente informadas e previamente contratadas pelo consumidor. **O laudo pericial identificou a cobrança de diversas tarifas tais como tarifa de cobrança, DOC/TED, tarifa bancária cesta PJ, entre outras sem que houvesse qualquer termo de adesão contratual específico que justificasse tais lançamentos.***

Tal prática é irregular, sendo que a cobrança de tarifas não pactuadas expressamente é vedada, configurando prática abusiva nos termos do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que veda exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Portanto, face à ausência de comprovação documental da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anuência contratual do Requerente para tais cobranças, impõe-se o dever de restituição dos valores pagos indevidamente, podendo o Requerente optar pela devolução em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, por se tratar de cobrança abusiva e em desconformidade com a legislação específica.

(...)

Da Regulação de Taxas de Juros e Princípio da Livre Concorrência. No tocante à regulação das taxas de juros na modalidade de conta corrente, especificamente cheque especial, o princípio da livre concorrência rege a prática, permitindo que as instituições financeiras estabeleçam taxas de juros livremente, desde que em conformidade com a taxa média de mercado, quando a pactuação é omissa, nos termos da Resolução nº 3.516/2007 do Banco Central. A perícia constatou que a Instituição Financeira praticou juros variáveis, aplicando a média de mercado BACEN, atendendo assim ao princípio regulador da concorrência bancária, embora ausente a pactuação formal.

Ressalto que o princípio da boa-fé objetiva é via de mão dupla aos contratantes, fornecedores e consumidores, detentores do poder econômico ou não, aplicando-se indistintamente a qualquer pessoa capaz e que se proponha a assumir obrigações por meio de um contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em caso de pagamento de valor maior do que o devido efetivamente à ré, este deverá ser restituído. A repetição em dobro exige o preenchimento de três requisitos: que o consumidor tenha sido cobrado em quantia indevida; que ele tenha pago esse montante; e que não tenha havido engano justificável por parte do autor da cobrança.

Consoante entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo, firmado no EAREsp 676.608/RS (cujos efeitos foram modulados para aplicação a partir de 30/03/2021), esse último pressuposto ausência de engano justificável - independe de elemento volitivo do fornecedor e é cabível quando a conduta viola a boa-fé objetiva, prescindível a apuração se decorreu de dolo ou de culpa.

(...)

Portanto, a aplicação de restituição dobrada a partir de 31 de março de 2021, independentemente da presença de elemento subjetivo consubstanciado na má-fé; mantendo-se, no entanto, para assegurar a necessária segurança jurídica, a imprescindibilidade de demonstração de má-fé anteriormente a tal data. Considerando que as cobranças, no presente caso, ocorreram entre junho de 2012 a março de 2022, os valores devem ser restituídos de forma simples, sendo o caso de restituição em dobro somente os valores cobrados após a data de 30.03.2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A correção incide desde cada pagamento efetuado, com juros de mora desde a citação. Ainda, caso haja débito da parte autora com relação aos contratos aqui tratados, fica admitida a compensação.

Não incidem juros remuneratórios na restituição, pois ocorrerá a adequação do contrato, com a aplicação da taxa de juros remuneratórios aqui determinada desde o início da contratação, com restituição daquilo eventualmente pago a maior, o que, por certo, equaciona o problema.

Fixo, pois, valor mínimo a ser restituído a parte autora, visto que devem ser acrescidos o valor em dobro, consoante fundamentação acima, a apuração da perita, qual seja, o quantum de R\$92.349,60 (composto por R\$51.856,31 a título de juros remuneratórios e R\$40.493,29 a título de tarifas) para a data do último movimento financeiro após o recálculo/recomposição.

Posto isso, e com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de BANCO BRADESCO S.A para que o réu efetue a adequação do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Especial - Conta Corrente nº 14.825-3, Agência nº 2740-5, condenando o réu à restituição simples dos valores pagos a maior até 30.03.2021, após tal data, a restituição será em dobro, corrigidos (tabela prática) desde cada pagamento, com juros de mora (1% ao mês), a contar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da citação, ficando admitida a compensação caso haja débito da parte autora para com o réu com relação ao específico contrato. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85 § 2º CPC.” (fls. 1034/1041).

Os embargos de declaração opostos pela autora apelada (fls. 1044/1046) foram **acolhidos** pela r. decisão de fls. 1051/1052, que não comporta qualquer alteração, pois resultou na integração da r. sentença vergastada, para o fim de ***“esclarecer que os juros remuneratórios aplicáveis são aqueles apurados no laudo pericial de p. 941/956, que deverão ser observados no cumprimento de sentença. Em relação às tarifas bancárias, verifica-se que a sentença deixou de explicitar que os valores pagos indevidamente pelos embargantes a título de tarifas bancárias devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme exposto na fundamentação. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a sentença, determinando que os valores pagos indevidamente a título de tarifas bancárias sejam restituídos aos embargantes em dobro, com atualização monetária e juros moratórios, observados os critérios fixados na fundamentação”*** (fls. 1051/1052).

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, a reprodução do trecho v. aresto ora combatido passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator